

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Processo administrativo nº 11839/21

Pregão presencial nº 25/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. BREVE RELATO DOS FATOS

2. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços de iluminação pública e todas as demais intervenções urbanas necessárias a execução de tais atividades e, vendo publicação do edital de **Pregão presencial nº 25/2021**, vinculado ao **processo administrativo nº 11839/2021**, tem interesse na participação no certame licitatório.

3. A previsão de instauração de sessão pública está prevista para às **10:00 (dez) horas, do dia 10 de junho de 2021**, de forma que até abertura da sessão há oportunidade para saneamento dos vícios agora apontados, sob pena de formação de nulidade insanável pela ocorrência de cerceamento a ampla participação de interessados.

4. A referida licitação tem o valor estimado de R\$ 13.408.106,35 (treze milhões, quatrocentos e oito mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao objeto de “contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva e melhoramento do parque de iluminação pública do Município de Petrópolis/RJ”.

5. Portanto, desde logo, pede-se a certificação da **tempestividade** do presente **termo de impugnação**, por se tratar medida apresentada no prazo editalício e sob a formalidade prevista em Lei.

6. É imperativo, portanto, em leitura aos princípios inafastáveis ao processo licitatório, tais como a objetividade do julgamento, isonomia e a ampliação do universo competitivo dos licitantes, a retificação do Edital, com sua consecutiva republicação e reabertura dos prazos pertinentes para a apresentação das propostas por eventuais interessados no certame.

7. Entretanto, ao realizar a análise do Edital em questão viu-se incorreção que põe risco a lisura do procedimento licitatório, pois **há exigência em desconformidade com a legislação**, de forma que a Impugnante deseja que seu direito a participação ao procedimento não seja tolhido pela fixação de condicionantes que não são albergadas pela legislação.

II. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

8. A Impugnante tem **fundado receio de ser impedida a participar do certame licitatório** face às exigências que representam medida de restrição a competitividade, de forma que o presente pedido visa a garantia do exercício do direito a participação no procedimento.

9. E ainda, os vícios constatados podem causar prejuízo para a efetiva execução contratual, com prejuízo contra a empresa licitante ou para a administração, pois entendemos que há carência de eficiência e sustentabilidade a contratação pública em questão.

i. Da alteração de itens com prejuízo aos licitantes e fixação de limites de lesão a isonomia entre licitantes

10. O edital continha planilha como anexo e que foi alterada sem reflexo de alterações no instrumento editalício e seu objeto, de forma que a alteração de itens modifica o objeto a ser licitado sobremaneira a influenciar nos valores que se pretende ofertar:

Vimos pelo presente referente a planilha licitatória, solicitamos a alteração da descrição do item codificado conforme abaixo:

DE: código PMP IP 05. 10.9001 PU: R\$ 95,82 "caminhão carroceria fixa capacidade de 7,50t, com motor diesel de 162cv equipado com plataforma aérea dupla ou cesto duplo isolados para 69kv, altura de operação de 23.50m giro de 360° alcance lateral operacional mínimo de 11m dotado de sistema de segurança e emergência acoplado a carroceria do caminhão. Com motorista operador, materiais de operação e manutenção, sinalizador visual rotativo amarelo ou âmbar."

PARA: código PMP IP 05.10.9002 caminhão com carroceria fixa, capacidade de 7,5t, equipado com guindaste hidráulico com capacidade de 3,5t, com motorista operador e ajudante, material de manutenção, com as seguintes especificações mínimas: motor diesel de 162cv, guindaste hidráulico provido de lança de até 5,90m de extensão malhal." Mantendo-se os valores.

11. Com o texto acima transcrito foi anexado ao processo licitatório, posteriormente ao edital, sem que tenha havido alterações nos valores que se pretende licitar ou no objeto licitado.
12. **Entretanto, os veículos são claramente distintos e tem valores de uso e consumo igualmente distintos.**
13. Não é sustentável ou econômico alterar o edital e dele esperar que se obtenha exatamente o mesmo valor se há diferença gritante de veículos.
14. A referida alteração de item (código PMP IP 05.10.9001), trocando um caminhão munck com **cesto duplo isolado com capacidade de operação de 23,5m de altura** por outro caminhão munck **sem cesto, com lança de 5,9m de extensão**, impõe diferença que tem reflexos econômicos.
15. A alteração de Item impõe memória de cálculo com previsão, em horas, de utilização para manutenção em postes com mais de 20m de altura. Todavia, o veículo alterado somente pode executar serviços para carregar, transportar e descarregar postes, numa altura de 5,90m.
16. Ora, é subtraído um caminhão munck com alcance superior a 20m de altura, por um veículo genérico que não exerce as mesmas funções anteriores e somente pode alcançar 5,90m de altura. Mesmo assim, não há alteração de preço.
17. Os veículos não são comparáveis, não são idênticos, não tem o mesmo valor de mercado e não se destinam ao mesmo fim.
18. Entretanto, não basta a atecnia empregada na “alteração de edital”, a maior incorreção exsurge do prejuízo a sustentabilidade do objeto licitado, pois qualquer licitante que ofereça equipamento nas especificações do código PMP IP 05.10.9002 terá vantagem econômica em prejuízo às demais licitantes, já que poderá ofertar desconto superior.
19. O presente certame tem critério de submissão de propostas pelo menor preço, havendo, portanto, vantagem da empresa que possui apenas o equipamento substituído, pois dele poderá oferecer menor valor como oferta à licitação.
20. Outrossim, caso a empresa licitante que possua apenas o equipamento anteriormente previsto, código PMP IP 05.10.9001, tente ofertar preço competitivo a adequar-se ao item alterado, se submeterá a processo insustentável economicamente e sofrerá prejuízo econômico.
21. Portanto, a consequência é a limitação a livre participação dos licitantes, pois as empresa que ofereçam equipamento segundo o código PMP IP 05.10.9001, dada a substituição, sofreram limites econômicos que lhes restringirá livre competição isonômica ao certame.

22.

Assim lê-se o art. 30, da Lei 8.666/93:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).
(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

23.

Em palavras simples, a alteração beneficia empresas que somente tem equipamentos de alcance de 5,90m, com prejuízo direto às empresas que possuem equipamento com alcance superior a 20m. A alteração de edital causa restrição à livre participação de empresas, em razão do critério econômico.

24.

A diferença de equipamento impõe, por sua funcionalidade básica, valores completamente distintos, porém a Administração não alterou os valores previstos em edital e anexos. Significando, alteração editalícia com restrição a isonomia de participação.

25.

Senão houver anulação da referida alteração alternativamente, deve-se anular o edital publicado, sob pena de macular todo o certame licitatório que se baseou em tamanha arbitrariedade.

26.

As medidas de restrição ao caráter competitivo são completamente vedadas pelo ordenamento jurídico, conforme assentado pelos precedentes:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

27.

Importa ressaltar a precariedade da redação e sua alteração, pois sua redação foi protocolada junto a DELCA em 02 de junho de 2021, porém a instrução no sistema

eletrônico (https://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/) ocorreu em 08 de junho de 2021.

28. Não bastando a alteração irregular dos itens, há restrição contra participação livre de empresas com imposição do Subitem “2.9.1.2”, “observação”: *Todos os veículos e cesto aéreo deverão ter no máximo 2 (dois) anos de uso.*

29. Não há justificativa mínima para exigir o tempo de uso dos veículos. Tal previsão é abusiva e beira ao descabro, pois não são expostos critérios técnicos para limitação do tempo de uso.

30. Há medida de surpresa, com violação da segurança jurídica e prejuízo a economicidade do processo administrativo, alterando a sustentabilidade da execução contratual. Este comportamento é prejudicial à administração pública, às licitantes e à população que receberá prestação de serviço público ineficiente. Assim vemos o seguinte precedente:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. **CRITÉRIOS RESTRITIVOS À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTOS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE.** DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1) Os gestores para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, devem resguardar a **isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade**, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. 2) Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. 3) Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar **sustentabilidade** nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente. 4) É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário. 5) Não há consenso sobre a necessidade de se anexar pesquisa e planilhas de

preços unitários ao instrumento convocatório. É pacífica, contudo, a obrigatoriedade de disponibilização de tais informações aos órgãos de controle para fins de apuração de economicidade das propostas e contratos. As planilhas em questão são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e ac efetivo controle sobre os gastos públicos (Denúncia n. 958.264, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 2 de agosto de 2016). Inteiro teor. Tribunal de Contas de Minas Gerais.

^{31.} Portanto, requer a suspensão do certame licitatório, para adequação do referido item, para individualizar os valores constantes na planilha integrante do edital e se elimine diferença de valores que imponha prejuízo à isonomia entre as licitantes.

III. DA CONCLUSÃO

^{32.} Pelo talho do exposto, observando-se o conjunto da fundamentação acima aduzida, em especial a evidência da violação da Constituição da República, no artigo 37, XXI, dos artigos 3º, do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 e do artigo 46 da Lei 8.666/93, bem como pela grave e solar dissonância com os precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União requer:

a) Seja admitido o presente instrumento como medida assecuratória de direitos constitucionais para que se **determine suspensão do certame licitatório, para adequação do referido item, para individualizar os valores constantes na planilha integrante do edital e se elimine diferença de valores que imponha prejuízo à isonomia entre as licitantes.**